



ATA DA 1839^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2011.

1 Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no 2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. 3 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, 4 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e 5 Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva 6 7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede 8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e 9 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, 10 Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, 11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão 12 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou 13 14 retirados de pauta: PROCESSO TC-2795/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -15 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-3719/01 (adiado 16 17 para a sessão ordinária do dia 11/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO 18 TC-2850/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/05/2011, com o interessado e seu 19 20 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves 21 Viana. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima informou que, por problema de ordem superior, não iria participar da próxima sessão. No seguimento, o 22 23 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte 24 pronunciamento: "Senhor Presidente, durante esta semana fui surpreendido com a

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

mensagem que me foi encaminhada através da Rede Cidadania Cabedelo, onde dentre outros informes ressalta que as contas do Prefeito de Cabedelo, referente ao exercício de 2008 foram aprovadas pela Comissão de Finanças da Câmara de Vereadores daquele Município. Informa também, que este Tribunal, através de Acórdão, decidiu que o Prefeito deveria devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 630.000,00 e que o referido Acórdão foi anulado por aquele poder legislativo mirim. Me surpreende esta decisão da Câmara de Vereadores de Cabedelo, se realmente ocorreu a anulação de um Acórdão deste Tribunal que, como todos sabemos que é público, que é constitucional um ato do Tribunal que imputa débito ou multa através de Acórdão tem eficácia de ação executiva e não cabe a qualquer órgão do Poder Legislativo anular esta decisão. Então, Senhor Presidente, passo a mensagem às mãos de Vossa Excelência, para que providências sejam adotadas com o objetivo de apurar a veracidade dessa evidência". Após ampla discussão acerca da matéria, o Presidente agradeceu as informações prestadas pelo Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, enfatizando que o Tribunal adotaria as providências necessárias com relação ao fato, determinando o encaminhamento da referida mensagem à Corregedoria desta Corte. A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que havia indeferido, monocraticamente, 04 (quatro) Pedidos de Parcelamento de Multas, por intempestividade, sendo 02 (dois) formulados pelo Sr. Vicente Alves da Silva, Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó e 02 (dois) formulado pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, Presidente da Câmara de Vereadores daquela Comuna. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias regulamentares da Procuradora do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, referentes ao primeiro período de 2011, inicialmente marcadas para o período de 02/05/2011 à 31/05/2011, para data a ser posteriormente fixada. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" - Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -"Consulta" - PROCESSO TC-3544/10 - Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, referente a aplicação de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário para custeio de despesas de capital. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez a leitura da votação feita na sessão plenária do dia 13/04/2011: RELATOR: votou, nos seguintes termos: "A emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou vários dispositivos da

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Carta Federal de 1988 e ficou ligada à reforma do Poder Judiciário, tantas foram as alterações que se fizeram no âmbito daquela atividade estatal, contém, na opinião de doutrinadores e exegetas, como um dos seus principais objetivos, possibilitar maior celeridade à marcha da Justica, por todos reconhecida como tarda, morosa e lenta, às vezes provocando, ao contrário do que dela se espera, prejuízos inestimáveis a muitos dos que a procuram. Esse objetivo primordial da Emenda está, de logo, expressamente revelada com a inclusão, no capítulo I, do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais – do inciso LXXVIII, vazado nos seguintes termos: LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A celeridade na tramitação dos processos, sejam administrativos, sejam judiciais, elevou-se assim à categoria dos direitos e garantias fundamentais, pondo-se, portanto, na condição de cláusula pétrea, assecuratória de sua inalterabilidade, até mesmo perante o poder reformador, nos termos do que dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República. As manifestações da Emenda Constitucional nº 45/2004 no sentido de garantir com suas disposições maior rapidez na tramitação dos processos e sua razoável duração, não se esgotam no dispositivo antes citado, mas, ao invés, permeiam todo o seu texto, do qual podemos extrair as prescrições, a seguir transcritas, todas voltadas a garantir agilidade na prestação jurisdicional. Em primeiro lugar, os acréscimos ao artigo 92 da Carta Magna, a saber: XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; A atividade jurisdicional não para, pelo que se vedam as férias coletivas, a fim de que sempre haja juízes a oferecer a prestação de seu ofício. XIII - O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. Aqui, a preocupação do constituinte reformador foi no sentido da existência de número suficiente de juízes para o atendimento à demanda prestacional. Outra disposição assinala: XV – A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. Volta-se a Emenda, no caso, a coibir a morosidade, a tardança, o emperramento, em ato tão importante como a distribuição, zelando para que os pedidos caiam logo na corrente processual e não se retarde o decisum esperado. No artigo 107 da Constituição Federal foram incorporadas alterações (§§ 2º e 3º) visando à instalação da justiça itinerante para a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, assim como a descentralização de Tribunais, com o fito de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado a todas as fases do

1 processo. Também se previu, visando à mesma celeridade, a atribuição de competência 2 trabalhista aos juízes de direito nas comarcas não abrangidas pela jurisdição laboral. 3 Igualmente na mesma linha a criação de súmulas, com efeito vinculante, em relação não 4 só ao Poder Judiciário, mas até mesmo à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, para que se evitem demandas para cujo desfecho a 5 Suprema Corte já tem entendimento que deve ser seguido por todos os juízes e tribunais. 6 7 Finalmente, embora, com certeza, não esgotada, em suas formas explicitas e implícitas, a 8 intenção da EC 45/2004, em assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional, 9 reporto-me ao § 2º do artigo 98, inovação tendente ao atendimento da mesma preocupação, o qual está vazado aos seguintes termos: Artigo 98 -..... § 10 1º...... § 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao 11 custeio dos serviços afetos às atividades especificas da justiça. Neste passo, ao mesmo 12 tempo em que procura a EC 45/2004, garantir maior celeridade processual, um de seus 13 grandes objetivos, busca também assegurar recursos financeiros para o custeio dos 14 15 serviços e atividades especificas da Justiça. Para o correto entendimento do que está dito e assegurado na citada disposição, sua análise não pode ser dissociada daguela linha de 16 17 objetivo da Emenda que a criou e a inseriu como § 2º do artigo 98 da CF, ou seja, a 18 celeridade, a rapidez, a agilidade no oferecimento da jurisdição que é demandada, aos órgãos judiciários, agindo a Emenda sob comento contra a morosidade, a lentidão, a 19 20 tardança da Justiça na prestação que lhe é suplicada. Para assegurar tais recursos à 21 pronta prestação jurisdicional, deliberou o constituinte reformador reservar, de maneira 22 exclusiva, ao custeio dos serviços afetos às atividades especificas da justiça, o produto 23 resultante do pagamento das custas e emolumentos. No rol de tais serviços, que podem ser custeados com as parcelas advindas das custas e emolumentos, encontra-se um sem 24 25 número de ações inerentes à atividade judicial, dos quais daremos, adiante, pequeno rol exemplificativo e, por isso, não exaustivo. Antes, contudo, necessário se faz nos 26 27 determos sobre o sentido e o significado da dicção constitucional, representada pelo 28 citado § 2º do art. 98. Para isso, não é preciso usar de distinções sibilinas entre "custeio 29 de despesas" e "despesas de custeio". Também não é exigida maior digressão sobre a natureza tributária das custas e dos emolumentos cobrados dos jurisdicionados. Também 30 31 não é necessário lançar mão da clássica dicotomia orçamentária Despesas 32 Correntes/Despesas de Capital. Nada disso é imprescindível, porque a resposta à 33 indagação feita na Consulta em discussão, não está muito longe. Para respondê-la não se deve sair do ditame constitucional. Toda a solução está no mesmo § 2º do art. 98, in 34

2

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

verbis: As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Chama a atenção, em primeiro lugar, o caráter de exclusividade dado pela norma à utilização dos recursos ali mencionados. Vale dizer, nenhuma despesa é permitida fora do gizamento constitucional traçado no § 2º. E em que círculo pôs a Emenda Constitucional 45 o emprego dos recursos oriundos das custas e emolumentos? Em um primeiro passo, diríamos, as custas e emolumentos só podem ser utilizados para o custeio de serviços. Ao dizermos isso, só estamos revelando a metade do círculo gizado pelo texto constitucional, ou seja, o raciocínio resta incompleto e, consequentemente, imprestável para o deslinde da questão. Por isso, alguns lançam mão da impotente diferenciação entre "custeio de despesas" e "despesas de custeio", enquanto outros se valem da dicotomia Despesas Correntes/Despesas de Capital. É preciso, pois, completar o raciocínio e, com isso, fechar o círculo em que EC 45/2004 pôs o uso daqueles recursos. A outra metade do círculo a que aqui aludimos se traça com a menção à expressão constitucional "às atividades específicas da justiça". Fazendo essa referência, estamos fechando o círculo gizado pela Constituição, círculo este que compreende, de um lado, o custeio de serviços e, de outro, as atividades específicas da justiça. A indagação a ser posta é: Que pode ser financiado com os recursos oriundos das custas e emolumentos? E a resposta será: exclusivamente, os serviços afetos às atividades específicas da Justiça. É de esclarecerse que, sem dúvida, o emprego da expressão "custeio", tem levado alguns a restringir a utilização daqueles recursos às despesas correntes, pois que entre estas situam-se as despesas de custeio. Foi o que fez, aliás, este Tribunal, ao responder à consulta original, que deu lugar ao Parecer cuja revisão está sendo feita, agora, até por sugestão deste mesmo relator, quando do julgamento de um processo de prestação de contas do Fundo do Poder Judiciário. Naquela ocasião o Tribunal de Contas entendeu que os recursos só poderiam ser gastos em despesas correntes (despesas de custeio), vedados gastos em despesas de capital. Visualizando e interpretando melhor a dicção maior, pode-se entender que os gastos podem abarcar tanto despesas correntes quanto despesas de capital. Entretanto não se pode perder de vista o círculo gizado pela Constituição Federal, em sua inteireza. Em outras palavras, podem ser efetuadas despesas de natureza corrente e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar "serviços afetos às atividades específicas da Justiça". Nessa linha, como dissemos no início, apontaríamos, exemplificativamente, como despesas permitidas com os recursos previstos no § 2º do art. 98 da Constituição Federal, gastos com: - contratação de

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

elaboração de softwares, destinados a informatizar os serviços da Justiça - contratação de implantação e dinamização do processo judicial eletrônico - contratação de elaboração de softwares de acompanhamento informatizado de cumprimentos de prazos pelos juízes e partes, de modo a evitar ou detectar, prontamente, sua ultrapassagem, contribuindo isso para evitar a morosidade na tramitação dos processos - contratação de elaboração de softwares com vistas a tornar mais velozes os mecanismos de correição judicial contratação de serviços de gravação das audiências em imagem e em vídeo, em meio digital ou analógico, assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, tudo como já prevê o projeto de novo Código de Processo Civil - contratação do aprimoramento dos instrumentos de acompanhamento dos processos judiciais - aquisição de computadores e instrumentos complementares para maior informatização das Comarcas da Capital e do Interior, de modo a tornar mais ágeis os procedimentos judiciais - aquisição de veículos de serviço, destinados, por exemplo, ao transporte de oficiais de justiça, visando ao seu mais rápido deslocamento para realização dos procedimentos relativos a citação, execução de determinações judiciais, cumprimentos de mandados e outros atos de competência daqueles serventuários, com isso emprestandose maior celeridade à marcha processual - implantação de um serviço de Ouvidoria informatizado, capaz de atender as demandas das partes, compreendendo denúncias, queixas, reclamações que, com certeza, não serão poucas, as quais, uma vez, satisfeitas, contribuiriam para o grande objetivo da Emenda Constitucional 45, qual seja, a celeridade processual. Conforme já dito, o elenco acima é meramente exemplificativo. Outras despesas correntes ou de capital poderão ser lembradas, desde que atendam ao ditame constitucional, vale dizer, sejam despesas destinadas a financiar "serviços afetos às atividades específicas da Justica". Não se incluem entre as despesas permitidas, evidentemente, a construção de imóveis, sejam quais forem sua destinação, assim como a reforma e ampliação dos existentes, já que tais despesas não dizem respeito às atividades específicas da Justiça. Seria forçar demais a intelecção, dar ao dispositivo o elastério que ele não tem e não se permite. Como não cabe, igualmente, a aquisição de veículos de representação. Adotar-se entendimento tão amplo e tão abrangente seria tornar a norma inócua. Como se vê, ela tem finalidade restritiva, buscando cingir as despesas com aqueles recursos aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Daí o advérbio: exclusivamente. Fosse permitido alargar a sua abrangência, primeiro, retirar-se-ia o caráter exclusivo por ela dada ao uso dos recursos naqueles serviços e atividades. Segundo, tornar-se-ia a disposição inútil, despicienda, inepta. Por outro lado,

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

repise-se o que já deixamos claro: a disposição está inserida na Emenda 45, que buscou dar maior celeridade e rapidez à Justiça, na persecução da prestação jurisdicional. A construção de prédios não contribui para a celeridade processual. Em documento constante dos autos, juntado pelo consulente, a ilustrada Coordenadora do Controle Externo do Poder Judiciário, Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, distingue entre construção de obras e aparelhamento, o que é bem nítido. Além disso, a construção de obras, aquisição de imóveis e outras inversões financeiras, se necessárias ao Poder Judiciário, hão de ser custeadas com recursos orçamentários, autorizados na lei de meios, para atender as prioridades e programas estabelecidos para o exercício, segundo as necessidades daquele Poder. É uma obrigação do Estado assim agir, assegurando com isso as necessidades materiais de conforto dos que compõem a atividade judicial. O contrário redundaria na utilização proritária dos recursos de que trata o § 2º do art. 98, na edificação de sedes, palácios, foros, em desfavor da modernização e do aparelhamento da Justiça para o exercício de suas atividades específicas. Há nos autos, carreadas pelo consulente, cópias de leis, instituidoras de Fundos e reguladoras do uso das custas e emolumentos, nas quais se encontra expressamente previsto o uso de tais recursos na construção, reforma, remodelação, e ampliação de edifícios públicos destinados aos foros das Comarcas. Essas leis surgiram nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Todavia, todas essas leis são anteriores à Emenda 45/2004, não se prestando, pois, para fundamentar a pretensão do consulente. E mais: também não socorre o interessado o apelo a duas decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio das quais a Suprema Corte teria julgado constitucionais disposições legais dos Estados do Rio de Janeiro (Lei 4.664/2005) e do Rio Grande do Norte (Lei Complementar 166/99), as quais teriam autorizado o repasse de recursos das custas e emolumentos em favor, respectivamente, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Aqui, o consulente labora em equívoco. Em primeiro lugar, porque se tais leis assim determinassem, a utilização daqueles recursos pelos órgãos beneficiários estaria sujeita à exclusividade determinada pelo § 2º do art. 98 da C. F. Em segundo lugar, porque, em verdade as leis não se referem ao uso daqueles recursos. A inconstitucionalidade arguida abrangeu disposições relativas à utilização de uma taxa específica, instituída sobre as atividades notariais e de registro. Julgando a Ação, o STF considerou constitucionais as disposições que mandavam distribuir uma parcela daquela arrecadação em favor, como já observado, da

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

2122

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Defensoria Pública e do Ministério Público. Como se vê, a questão nada tem a ver com o núcleo da consulta. Em vista do exposto e considerando o que se contém nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da Consulta, pela legitimidade do consulente e pela pertinência de seu conteúdo, e, no mérito, responda que: Na utilização dos recursos oriundos de custas e emolumentos podem ser efetuadas despesas correntes e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar "serviços afetos às atividades específicas da Justiça", assim considerados aqueles relacionados à modernização e aparelhamento da máquina judiciária, vedado o uso de tais dinheiros na construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, assim como na compra de automóveis de representação". O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido nesta sessão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou nos seguintes termos: "A matéria é instigante e as dúvidas sobre o tema não são novas. Prova disso é o fato de a Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, titular da Coordenadoria do Controle Interno do TJ/PB, em 30 de maio do distante ano de 2005 (fls. 36/42), já apontava a necessidade de que "se dissipem todas e quaisquer dúvidas sobre o entendimento do uso dessa linguagem de fundo contábil-financeiro...". Tais razões são mais que suficientes para justificar o pedido de vista, que hoje retorna à apreciação desta Corte. De fato, as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45 suscitaram dúvidas e questionamentos, gerando, inclusive, a proposta de revisão da decisão anteriormente proferida por esta Corte de Contas (Parecer PN TC 18/05), nos moldes agora traçados no brilhante voto proferido pelo Eminente Relator, Cons. Flávio Sátiro Fernandes. A propósito da modificação/alteração de interpretação das normas (e para que não se lancem vitupérios absolutamente inadequados ao encarregados do exercício da interpretação das normas!), é oportuno relembrar a lição do mestre Hans Kelsen, veiculada no douto Parecer Ministerial de fls. 60 dos presentes autos, verbis: "A interpretação jurídica científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação 'correta'. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal de segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente". O emérito

1 Ministro Eros Roberto Grau, lastreado nas lições de Kelsen, afirma: "O que incisivamente deve aqui ser afirmado, a partir da metáfora de Kelsen [1979:467], é o fato de a moldura 2 3 da norma ser, diversamente, moldura do texto, mas não apenas dele; ela é, 4 concomitantemente, moldura do texto e moldura do caso. O intérprete interpreta também o caso, necessariamente, além dos textos, e da realidade - no momento histórico no qual 5 se opera a interpretação - em cujo contexto serão eles aplicados, ao empreender a 6 7 produção prática do direito. Por isso inexistem soluções previamente estruturadas, como 8 produtos semi-industrializados em uma linha de montagem, para os problemas jurídicos. 9 O trabalho jurídico de construção da norma aplicável a cada caso é trabalho artesanal. Cada solução jurídica, para cada caso, será sempre, renovadamente, uma nova solução. 10 Por isso mesmo – e tal deve ser enfatizado – a interpretação do direito se realiza não 11 12 como mero exercício de leitura de textos normativos, para o quê bastaria ao intérprete ser 13 alfabetizado." (Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, p. 98, 4a 14 edição, Malheiros). Apesar de estarmos diante de uma consulta, a abstração característica marcante desse tipo de processo – é bastante reduzida no caso em tela, 15 16 pois é evidente o expresso interesse da administração do Poder Judiciário em realizar construções custeadas com os recursos consignados no FEPJ - Fundo Especial do 17 18 Poder Judiciário da Paraíba. Daí a necessária relação entre texto e caso, conforme a 19 lição acima transcrita que é reveladora de característica inerente ao instigante desafio da 20 interpretação do Direito. Ao comentar as alterações contidas na PEC que resultou na EC nº 45/2004, o festejado jurista Luis Roberto Barroso afirma que "Quem se dispuser a ler 21 22 de ponta a proposta em discussão chegará a duas conclusões importantes, uma 23 boa e outra ruim. A ruim: sem embargo de algumas inovações positivas, sua aprovação 24 afetará muito limitadamente o funcionamento da justiça. A boa: pouquíssimas modificações verdadeiramente relevantes dependem de emenda à Constituição". 25 26 (publicado em O Globo, 22.03.04, sob o título O Judiciário que não funciona). Como já dito, a matéria é instigante e as manifestações sobre o tema são, ainda, 27 surpreendentemente escassas. A única específica manifestação sobre o § 2º do art. 98 28 29 da CF/88, foi produzida pelo Constitucionalista José Afonso da Silva, conforme transcrito abaixo: "As custas sempre foram recolhidas como renda geral do Tesouro. Agora, a 30 Emenda Constitucional 45/2004 inseriu um § 2º no art. 98 da CF para dar destinação às 31 32 custas e emolumentos: serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos 33 às atividades específicas da Justiça. Isso não tem utilidade alguma. Só o teria se esses 34 recursos fossem suficientes para manter o serviço – o que está longe de acontecer, razão

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

por que eles serão custeados basicamente pelos recursos provenientes dos impostos, o que é correto. (...)". (Comentário Contextual à Constituição, 5a edição, p. 519, Malheiros) Vê-se que a manifestação acima transcrita não se apresenta suficientemente esclarecedora e apta para apontar o devido desate para o caso em tela. Tal fato torna ainda mais desafiadora e relevante a manifestação desta Corte de Contas no presente feito. Contudo, após compulsar detidamente os autos, especialmente no tocante as decisões apresentadas pelo Consulente, é fácil concluir que em nenhuma das decisões referidas (STF, ADI 3643; TCU, Acórdãos 725/2005, 167/2007 e 929/2009), houve qualquer autorização no sentido de que "... a Defensoria Pública pode realizar gastos com construção para se aparelhar...", conforme afirmado às fls. 10 dos presentes autos. Ademais, o eminente Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, como de estilo e com singular competência, fez efetiva dissecação da matéria, expondo a gênese e o desiderato vislumbrado pelo Constituinte reformador, que resultaram na EC nº 45/2004, norma que adveio da intenção de proporcionar ao Poder Judiciário e à Justiça Brasileira condições efetivas para que a sociedade possa dispor de uma justiça célere, eficaz, efetiva e confiável, assegurando, nos termos do § 2º do art. 98, a destinação exclusiva das verbas arrecadas com custas e emolumentos para custear os serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Merece destaque o fato de que o referido dispositivo constitucional estabeleceu a vinculação aos serviços da Justiça – não ao Poder Judiciário -, pois a prestação efetiva da Justiça não prescinde da colaboração de outros órgãos (a exemplo do MP, da Defensoria) que apesar de não integrarem o Poder Judiciário, com ele se imbricam para a efetivação do relevante serviço da prestação jurisdicional. Foi esse o verdadeiro entendimento exarado pelo STF na ADI 3643. Também não merecem quarida as alegações calcadas em legislações de outros estados da Federação, pois todas são anteriores ao novel texto Constitucional advindo com a EC 45/2004, conforme precisamente apontado no brilhante voto do Conselheiro Relator. Assim, não poderia esta Corte de Contas desconhecer ou desnaturar a essência da alteração Constitucional, pois é inquestionável a determinação e a intenção de que o Poder Judiciário possa concentrar suas energias e recursos na otimização da prestação jurisdicional, ou atividades específicas da Justiça, nos termos da redação dada pelo Constituinte Reformador, que, in casu, não demanda exercícios de hermenêutica ou enseja questionamentos filológicos, data vênia dos que entendam de modo diverso, pois o eminente Relator exauriu a matéria, mediante análise que empregou os três contextos interpretativos: linguístico, sistêmico e funcional. Entretanto, renovando os devidos encômios ao brilhante voto do

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Relator, a quem acompanho em larga extensão de seu douto voto, ouso divergir de Sua Excelência em pequena margem da referida manifestação (o que já é grande desafio), para entender que as recuperações e reformas (benfeitorias) estritamente necessárias à boa serventia de prédios onde sejam realizados os servicos inerentes à Justica possam ser custeadas com recursos oriundos do FEPJ. Essa pequena divergência tem a mesma natureza restritiva que norteou a redação do § 2º do art. 98 da CF/88, e se baseia na simples constatação de que existe uma natural depreciação das instalações físicas do onde são realizados os serviços da Justiça. A não execução dos reparos em tempo razoável e com recursos disponíveis ao prudente emprego pela Administração do Poder Judiciário pode resultar, aí sim, em graves e maiores prejuízos, não só materiais, mas que também resultariam em maior delonga na prestação jurisdicional. Tal situação contraria frontalmente o fim colimado pelo Constituinte Reformador. Ainda é importante considerar que o advento de novas tecnologias são vetores determinantes para impor reformas e adaptações nos aludidos edifícios, como por exemplo a necessidade de utilização de dois monitores em razão da virtualização processual, necessidade que pode ser inviabilizada por eventual inadequação das instalações elétricas, por exemplo. Outros exemplos facilmente lembrados seriam: a adequação dos prédios para assegurar acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme previsto em regramentos específicos, e a adaptação de salas para a realização de interrogatório por meio de sistema de videoconferência, instrumento positivado na Lei nº 11.900/2009. Por óbvio não se está a defender hipóteses de "reformas" tão amplas que signifiquem efetiva construção. A prudência e o senso público do Administrador - qualidades que são presumíveis –, aliados às normas de engenharia civil são balizas seguras para enquadrar as eventuais despesas que se amoldarem à excepcional hipótese ora defendida, o que difere, e muito, do desejo de construir prédios com os recursos consignados ao FEPJ, administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, perfilho o entendimento exarado pelo Eminente Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em seu percuciente e brilhante voto, dissentindo de Sua Excelência, entretanto, para considerar como sendo possível e conforme o § 2º do art. 98 da CF/88, as despesas efetuadas com as recuperações e reformas estritamente necessárias ao funcionamento dos prédios em que funcionam unidades do Poder Judiciário, conforme as razões acima expendidas. É como voto". No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, embora tenha um entendimento semelhante ao agora externado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendo que estamos

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

tratando de matéria de fato, por isso não conheço da consulta". A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, as razões colocadas pelo eminente decano, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, e após judicioso e brilhante voto vista do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira me remete a um exame, mesmo superficial, de um memorial recebido com este tema. No momento em que a divergência partiu para a possibilidade da reforma. Lembro-me muito bem no debate da sessão anterior, para a instalação de Comarca, e aqui parece-me que o tema foi muito bem pinçado por quem assistiu a sessão e veio, como cheque-mate, através da Lei Complementar nº 96/2010 e indicar uma das prerrogativas para a criação de Comarcas. Abro um parêntese para citar Jericó. Há quatro anos criada e examinada sem poder ser instalada, porque não tem um prédio para ser feita a sede e a população saindo quase 40 km para ir à Catolé do Rocha, para ir a outros municípios buscar os seus direitos. De maneira que não só para reforma, mas, no caso específico é o que diz o artigo 316 e 317 da LOJE. A primeira diz: "A instalação da Comarca dependerá da existência de edifício destinado ao Fórum". Ora, se eu posso reformar -- e é precípua condição da Justiça, no seu desenvolvimento, a instalação de Fóruns – se eu posso reformar, eu posso construir. Não podemos deixar à margem do tempo populações inteiras, por deficiências financeiras para termos esses recursos em mãos e fazer a instalação. Já no artigo 317 do mesmo Diploma legal diz: "A instalação dependerá da existência, na Comarca, de instalações adequadas para o seu regular funcionamento". Então, com a devida vênia, na parte final, também, e de Vossa Excelência, acrescento que essas verbas podem sim ser usadas para esse tipo de obras e instalações. É como voto". Na oportunidade, o Relator incorporou ao seu voto a possibilidade de que possa ser utilizado, também, em pequenas reformas. Aprovado o voto do Relator por maioria, com o Tribunal respondendo que podem ser feitas despesas de capital equipamentos e adaptações que venham a dar celeridade aos trabalhos do Poder Judiciário, com o Conselheiro Umberto Silveira Porto votando pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de fato concreto. PROCESSO TC-1962/07 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de SALGADINHO Sr. Damião Balduíno da Nóbrega, contra decisões consubstanciada no Parecer PPL-TC-49/2010 e no Acórdão APL-TC-345/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) tome

conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da 1 2 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para 3 eliminar parte da mácula respeitante à ausência de demonstrativos componentes do 4 Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO do sexto bimestre do exercício, tendo em vista a apresentação dos Anexos III, VII e X; 2) remeta os presentes autos à 5 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. 6 7 O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido de votar. Os Conselheiros 8 Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do 9 Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe 10 provimento integral, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação 11 12 das contas. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto 13 fosse proferido na presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana absteve-se de 14 votar, pelo fato de não ter participado da sessão que teve inicio a votação. Após tecer comentários acerca da matéria, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão 15 proferiu o Voto de Minerva pelo conhecimento e provimento do recurso de 16 reconsideração, para o fim de emitir-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação 17 18 das contas, mantendo-se as multas aplicadas através do Acórdão APL-TC-345/2010, nos 19 termos do voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencida a proposta do 20 Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio 21 Sátiro Fernandes. "Por outros motivos" - PROCESSO TC-2483/06 - Prestação de 22 Contas dos ex-gestores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza -23 24 FUNCEP/BPB, Srs. Cícero de Lucena Filho (período de 21/01 a 26/07) e Franklin de 25 Araújo Neto (período de 27/07 a 31/12), exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. 26 27 MPiTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgue regulares as contas do então Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e 28 29 Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Sr. Cícero de Lucena Filho 30 (período de 21 de janeiro a 26 de julho de 2005), e irregulares as contas do antigo Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto (intervalo de 29 de julho a 31 de dezembro do 31 32 mesmo ano); 2) aplique multa ao responsável pelo FUNCEP no período de 29 de julho a 31 de dezembro de 2005, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17, com 33 34 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Estadual n.º 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) determine a apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, em processo apartado, da devolução para a conta corrente específica do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP dos valores repassados no ano de 2005: a) à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN e ao Gabinete Civil do Governador, tendo em vista a não utilização das importâncias recebidas do fundo nos valores, respectivamente, de R\$ 2.474.101,14 e de R\$ 100.000,00; b) ao Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, diante do emprego dos recursos transferidos em objetivos distintos dos fixados para o FUNCEP na soma de R\$ 781.614,28; e c) à Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEC, haja vista a quitação indevida de restos a pagar do ano de 2004, respeitantes às aquisições de fardamento escolar no montante de R\$ 4.000.000,00; 4) envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 329/340, 342/343, 408/411 e 5.105/5.113, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 413/419 e 5.149/5.152, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou de acordo com a proposta, mas com aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto no valor vigente à época, de R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito e as recomendações e determinações constantes dos autos, decidindo o Tribunal

1 Pleno, por maioria, pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Franklin de Araújo Neto, no 2 valor de R\$ 2.805,10, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio 3 Filgueiras Nogueira. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO** 4 TC-5209/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Rubens Germano Costa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. 5 Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito). MPjTCE: ratificou o 6 7 parecer constante dos autos. **RELATOR**: Inicialmente, parabenizou o Prefeito Sr. Rubens 8 Germano Costa, pela sua administração à frente do Município de Picuí e votou, no 9 sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder 10 Executivo Municipal do Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do 11 12 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do 13 14 Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de 15 Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura do Município de Picuí 16 17 durante o exercício financeiro de 2009; 3- recomende ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das 18 19 normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas 20 decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que seja adotada uma única sistemática de cobertura das despesas com deslocamentos dos 21 22 servidores municipais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Prefeito Rubens Germano Costa pelos diversos prêmios que 23 24 tem recebido em razão da sua gestão à frente do município de Picuí, ocasião em que convidou-o, na qualidade de Presidente da FAMUP, para participar da Audiência Pública 25 que será realizada nesta Corte de Contas, sob a coordenação dos ACP's Marilza Ferreira 26 de Andrade, Francisco José Pordeus de Souza e Gláucio Barreto Xavier. PROCESSO 27 28 TC-2769/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha 29 30 Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPITCE: 31 confirmou o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer 32 favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luis Cláudio 33 Régis Marinho, relativo ao exercício de 2008, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das 34

1 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 2 3 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao 4 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 5 sob pena de cobranca executiva: 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as 6 7 providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, 8 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o 9 entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela 10 emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por 11 maioria. PROCESSO TC-8691/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município 12 de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, referente ao atraso no repasse de duodécimo, durante os exercícios de 2009 e 2010. Relator: 13 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção 14 15 dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o 16 17 quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras 18 Noqueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo 19 Azevedo Greco – Procurador do Município de Campina Grande. MPiTCE: manteve o 20 parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento da denúncia, por 21 tratar de matéria fora da competência desta Corte, determinando-se o arquivamento do 22 processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e 23 24 Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, 25 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1796/08 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. 26 27 Paulo Alves Monteiro, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. 28 Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Carolina Carneiro Monteiro. MPjTCE: confirmou o 29 parecer emitido para o processo e aproveitou a ocasião para parabenizar a advogada de 30 defesa, Dra. Ana Carolina Carneiro Monteiro, informando ao Plenário que aquela 31 causídica já havia atuado nesta Corte de Contas como estagiária junto ao Ministério Público Especial. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das 32 contas do ex-Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao 33 34 exercício de 2007, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da

decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de 1 2 Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil 3 acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências 4 cabíveis. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5276/10 -Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo 5 6 Antunes Batista, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. 7 Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. MPjTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das 8 9 contas do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao 10 exercício de 2009, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da 11 decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o 12 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 13 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3173/09 -14 Prestação de Contas do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, 15 16 exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. Após os argumentos de defesa levantados pelo 17 patrono do interessado, o Relator, preliminarmente, solicitou a retirada do processo de 18 19 pauta, a fim de aguardar o julgamento do Processo TC-3535/10. Colocada em votação a 20 preliminar suscitada pelo Relator. Aprovada a preliminar do Relator, por unanimidade, 21 com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio 22 Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-3504/09 - Prestação de Contas da Mesa da 23 Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio 24 25 <u>Filgueiras Nogueira.</u> Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado 26 e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. 27 **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal 28 de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, 29 relativas ao exercício de 2008, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara 30 Municipal de Alagoinha, constante dos autos; **2-** pela declaração de atendimento parcial 31 das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal: 3- pela aplicação de multa 32 pessoal ao Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, no valor de R\$ 2.805,10, 33 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em 34 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela

1 representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais 2 cabíveis; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de 3 natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu 4 5 permissão para retirar-se da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Plenário. Prosseguindo com a pauta o Presidente anunciou o PROCESSO TC-4624/09 -6 7 Prestação de Contas das contas do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. Pedro Pinto da Costa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio 8 9 Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: 10 votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do 11 Município de Barra de São Miguel, Sr. Pedro Pinto da Costa, relativas ao exercício de 12 13 2008, com as recomendações ao atual gestor municipal, constantes da decisão; 2- pela 14 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no 15 valor de R\$ 1.941.929,58, sendo: R\$ 1.939.589,33 por despesas irregulares, sem a 16 17 devida comprovação e R\$ 2.340,25 por pagamento de taxas pela emissão de cheques 18 sem a devida provisão de fundos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para 19 recolhimento aos cofres municipais 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Pinto 20 da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o 21 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de 22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Procuradoria 23 Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 6- pela comunicação à 24 Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis; 7- pela formalização de processo apartado, para exame mais 25 acurado das despesas realizadas com pessoal, durante o exercício de 2008. Aprovado o 26 27 voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4986/10 - Prestação de Contas da 28 Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. 29 Josenildo Bernardo da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira 30 Filho. MPjTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. 31 PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa 32 da Câmara Municipal de Matinhas, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josenildo 33 Bernardo da Silva, exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da 34 Câmara Municipal de Matinhas, constante da proposta de decisão; 2- pela declaração de

1 atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1881/10 – Consulta 3 formulada pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Francisco de Abreu, acerca de reajustamento de 4 5 aposentadorias e pensões. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: ratificou o 6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento da consulta 7 e resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, constante dos autos, que passam a 8 fazer parte da presente decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. 9 PROCESSO TC-4211/10 - Consulta formulada pelo Prefeito do Município de 10 CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, acerca do parâmetro legal para cálculo do 11 Adicional de Insalubridade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da 12 13 consulta e resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, constante dos autos, que 14 passam a fazer parte da presente decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. <u>"Recursos" - PROCESSO TC-3336/03 – Recurso de Reconsideração interposto pelo</u> 15 Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, contra decisão 16 consubstanciada no Acórdão APL-TC-225/2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves 17 Viana. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo 18 19 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da 20 tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de 21 retificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-225/2010, no sentido de excluir 22 os itens "2" e "3" do referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-12197/08 - Inspeção Especial realizada Prefeitura Municipal de BOM 23 JESUS, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. 24 25 Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. **RELATOR**: votou: 1- pela irregularidade das despesas 26 27 apontadas nos autos, exceto no tocante às obras que estão sendo tratadas no Processo TC-0098/10; **2-** pela imputação de débito ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Manoel 28 29 Dantas Venceslau, no valor de R\$ 78.436,50, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) 30 dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE. 31 32 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor 33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio

Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram

34

1 de acordo com o voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o 2 Relator, acrescentando a aplicação de uma multa equivalente no valor de 10% do dano 3 causado ao erário municipal, com base no art. 55 da LOTCE. O Relator incorporou ao seu voto a complementação sugerida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado 4 5 por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2495/10 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Srs. Fernando Rodrigues 6 7 de Melo (período de 01/01 a 19/02), Antônio Carlos Fernandes Régis (período de 28/02 a 07/07) e João Monteiro da Franca Neto (período de 08/07 a 31/12), exercício de 8 9 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. 10 Johnson Gonçalves de Abrantes (representando o Sr. Fernando Rodrigues de Melo). MPjTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO 11 12 **RELATOR**: pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Junta Comercial do 13 Estado da Paraíba, Srs. Fernando Rodrigues de Melo (período de 01/01 a 19/02), Antônio 14 Carlos Fernandes Régis (período de 28/02 a 07/07) e João Monteiro da Franca Neto (período de 08/07 a 31/12), exercício de 2009, com as recomendações ao atual gestor da 15 JUCEP, bem como a comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, 16 constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. 17 PROCESSO TC-3709/04 - Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de 18 PRATA, Sr. João Pedro Salvador de Lima, acerca do elevado número de pessoas 19 20 contratadas por excepcional interesse público, em detrimento aos aprovados em concurso público. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: confirmou o 21 22 parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou pelo arquivamento do processo 23 sem julgamento de mérito, comunicando-se esta decisão aos interessados. Aprovado o 24 voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4811/07 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acerca 25 26 de desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, quando da 27 realização de licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de coleta 28 de lixo. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: manteve o parecer ministerial 29 contido nos autos. RELATOR: Suscitou uma preliminar, no sentido de retirada de pauta, os presentes autos e anexação à PCA da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 30 31 2009, para análise em conjunto. Aprovada a preliminar do Relator por maioria, com a discrepância do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou pelo julgamento da 32 matéria na presente sessão e a decisão seja remetida à PCA correspondente. 33 34 PROCESSO TC-2441/01 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-

395/2005, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. 1 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a 2 3 ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento parcial 4 5 da decisão em referência, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, para que promova esclarecimento 6 7 acerca do concurso público realizado para professor. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-10578/09 - Verificação de Cumprimento do Acórdão 8 9 APL-TC-275/2007, por parte do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice 10 Moreira da Silva. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: ratificou o parecer 11 pronunciamento da Auditoria lançado dos autos. RELATOR: votou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria objeto dos autos já foi apreciada em outro 12 processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-7248/10 -13 Verificação de Cumprimento do Parecer PPL-TC-117/2009, por parte do ex-Prefeito do 14 15 Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos. 16 **RELATOR**: votou pelo arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator 17 por unanimidade. Processos Agendados para a presente sessão: ADMINISTRAÇÃO 18 19 ESTADUAL: "Contas Anuais de Secretarias de Estado": PROCESSO TC-1810/08 -Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento 20 Humano, Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo (período de 01/01 a 01/02) e Sr. Diaci 21 22 Farias Brasileiro (período de 02/02 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Flávio Sátiro 23 Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de 24 seus representantes legais. MPjTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de cumprimento da Resolução RPL-TC-26/2009; 2-25 26 pelo julgamento regular das contas prestadas pelos dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo (período de 27 28 01/01 a 01/02) e Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 02/02 a 31/12), relativas ao 29 exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 3- pelo julgamento regular do Convênio nº 14/2007, firmado entre a Secretaria de Estado do 30 31 Desenvolvimento Humano e a Prefeitura Municipal de Boa Vista; 4- pela determinação à Auditoria para que quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado 32 do Desenvolvimento Humano, relativa ao exercício de 2008, verifique a questão de 33 34 pessoal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Contas Anuais de Entidades da

Administração Indireta": PROCESSO TC-2687/10 - Prestação de Contas dos ex-1 2 gestores do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 01/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 3 02/03 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. 4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus 5 6 representantes legais. MPjTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores do 7 8 Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 9 01/01 a 01/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03 a 31/12), relativas 10 ao exercício de 2009; 2- pela recomendação ao atual gestor do FUNDESP a adoção de 11 procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à 12 recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos; e 3- pela 13 determinação da comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do 14 15 FUNDESP. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-1605/06 - Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-779-C/2006, APL-16 17 TC-409-D/2007 e APL-TC-778/2009, por parte dos ex-gestores do Instituto Hospitalar 18 General Edson Ramalho, Sr. José Morais de Souto Filho e Sra. Maria Emília Pontes 19 Farias. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: 20 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPITCE: 21 ratificou o Parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pela declaração de 22 cumprimento dos Acórdãos em referência e pela determinação à Auditoria, no sentido de 23 verificar a situação do imóvel (escrituração, terreno, etc) citado nos autos, para análise na 24 prestação de contas daquele Instituto Hospitalar, no exercício correspondente. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-1049/05 - Verificação de 25 26 Cumprimento do Acórdão APL-TC-604/2009, por parte do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, Sr. Nivaldo Moreno de 27 Magalhães. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPjTCE: opinou, oralmente, pela 28 29 ratificação do pronunciamento da Auditoria, emitido nos autos. PROPOSTA DO 30 **RELATOR**: foi pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor do 31 INTERPA promova o restabelecimento da legalidade. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Recursos": PROCESSO TC-3459/07 -32 Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, 33 Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-

34

TC-84/2010 e no Acórdão APL-TC-496/2010, emitidos guando da apreciação da contas 1 do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de 2 3 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do 4 5 recurso de reconsideração, nos termos do parecer do Ministério Público especial junto a esta Corte. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Contas Anuais de Prefeitos": 6 7 PROCESSO TC-2797/09 - Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de SÃO 8 JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. 9 Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (22/02 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago 10 11 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 12 PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das 13 14 contas prestadas pelos Srs. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti 15 16 (22/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da 17 proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão dos Sr. José 18 Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de 19 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (22/02 a 31/12), exercício de 2008; 20 3- pela imputação de débito ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$ 21 744,88 e ao Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R\$ 5.800,00, referente ao excesso de 22 remuneração percebida durante o exercício de 2008, assinando-lhes o prazo de 60 23 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no 24 art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao 25 26 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de 27 28 natureza previdenciária; 6- pela determinação de diligência por parte da Auditoria de 29 obras desta Corte, para verificar o funcionamento do Posto de Saúde situado no bairro da 30 Várzea, município de São José de Piranhas, nos autos da PCA do exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de 31 Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2767/09 - Prestação de Contas da Mesa da 32 33 Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilson Andrade Porto, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. 34

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 2 representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO 3 RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as referidas 4 5 contas: 2) Aplicar multas individuais ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, no valor de R\$ 2.000,00 e ao antigo prestador de 6 7 serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, no valor de R\$ 1.000,00, com 8 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 -9 LOTCE/PB; 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das 10 penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, 11 12 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) 13 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob 14 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como 15 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. 16 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar recomendações no sentido 17 de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos 18 Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade 19 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e 20 regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em 21 22 Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa 23 24 Legislativa de Pocinhos/PB, relativas à competência de 2008; 6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeca, da Carta Magna, remeter cópia das pecas 25 técnicas, fls. 192/197, 199, 316/319, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 26 27 321/325, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o 28 impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-3055/09 -29 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como 30 Presidente o Vereador Sr. Joab Aurino Batista, exercício de 2008. Relator: Auditor 31 32 Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer lançado nos 33 34 autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da

1 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) Aplicar multa ao antigo gestor da 2 3 Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00, 4 com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 -LOTCE/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário 5 da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme 6 7 previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, 8 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) 9 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como 10 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. 11 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias 12 13 para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na 14 15 fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2008, na quantia de R\$ 16 2.547,76, sendo R\$ 1.309,24 respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e R\$ 1.238,52 atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; 5) 17 18 Determinar o translado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação 19 de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, exercício 20 financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item "4" supra; 6) Encaminhar cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de 21 22 Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento; 7) Enviar recomendações no sentido de que 23 24 o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no 25 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos 26 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal 27 do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto 28 Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais 29 30 devidas pela Casa Legislativa de Tenório/PB relativas à competência de 2008; 9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, 31 Remeter cópia das peças técnicas, fls. 573/579 e 633/638, do parecer do Ministério 32 33 Público de Contas, fls. 640/644, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça 34 do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, atendendo pedido do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, visto que Sua Excelência iria se retirar da 2 sessão por motivo justificado: PROCESSO TC-7734/08 - Denúncia formulada contra o 3 Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, com relação ao exercício de 4 5 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: 6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o 7 parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da denúncia e, no 8 mérito, pela improcedência, determinando-se o arquivamento do presente processo. 9 Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Flávio sátiro 10 pediu permissão para retirar-se do Plenário, no que foi deferido pelo Presidente. 11 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-12 **5203/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Edfrance dos Santos Silva**, exercício de **2009**. Relator: 13 Auditor Marcos Antônio da Costa. MPjTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das 14 contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas 15 16 da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, de responsabilidade do Vereador Sr. 17 Edfrance dos Santos Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações ao 18 atual Presidente da Câmara Municipal de Marcação, constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de 19 20 Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas 21 Anuais de Entidades da Administração Indireta Municipal": PROCESSO TC-3433/08 - Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. 22 José Ivanilson Barros Gouveia, exercício de 2007. (Processo avocado da 1ª Câmara). 23 24 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a 25 ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, 26 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 27 Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao 28 29 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB em 2007, Sr. José Ivanilson Barros 30 Gouveia, débito no montante de R\$ 1.411.496,91, concernentes a despesas 31 insuficientemente comprovadas em favor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS (R\$ 482.652,54), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania - IDECI 32 33 (R\$ 189.349,41) e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios -34 PRODEM (R\$ 739.494,96); 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

1 voluntário da dívida aos cofres públicos municipais, especificamente na conta-corrente do referido fundo, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no 2 3 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério 4 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da 5 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do 6 7 Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) aplicar multa ao ordenador de despesas do fundo em 8 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que 9 dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de 10 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", 11 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do 12 13 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do 14 15 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do 16 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que a administração 17 18 do Fundo de Saúde da Comuna de Soledade/PB não repita as irregularidades apontadas 19 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos 20 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) declarar a inidoneidade das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs CADS, IDECI e 21 22 PRODEM para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos 23 24 congêneres, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, com 25 base no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo 26 único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 8) s olicitar ao Ministério da Justiça a desqualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs 27 28 do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS, do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e 29 dos Municípios – PRODEM, com esteio nos artigos 7° e 8° da Lei Nacional n.º 9.790/99, 30 c/c o art. 4° do Decreto n.° 3.100/99; 9) Com fulcr o no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, 31 caput, da Carta Magna, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina 32 33 Grande/PB, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente 34 retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais,

1 ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Soledade/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde 2 3 durante o exercício financeiro de 2007; 10) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c 4 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias das pecas técnicas, fls. 671/682, 794/801 e 803/806, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 808/814, bem como desta decisão 5 à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências 6 7 cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram 8 com a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes 9 Cunha Lima votaram com a proposta do Relator, excluindo a declaração de inidoneidade das OSCIP's constantes da proposta do Relator, como também, quanto ao valor da 10 multa, entendendo que o valor deva ser R\$ 2.805,10. Constatado o empate na votação, 11 12 no tocante a declaração de inidoneidade às OSCIP's e quanto ao valor da multa, o 13 Presidente pediu vista do processo, retornando os autos na próxima sessão ordinária, para proferir do Voto de Desempate. "Denúncias": PROCESSO TC-2808/09 -14 15 Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, acerca do repasse de verbas do PASEP. Relator: Conselheiro 16 Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto 17 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de 18 19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPjTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, 20 determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria para as providencias cabíveis. 21 22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-5493/02 - Denúncia 23 24 formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr. 25 Agamenon Dias Guarita Júnior, acerca de supostos atos de gestão antieconômica praticados nos exercícios de 2001 a 2004. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. 26 27 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO 28 29 **RELATOR:** No sentido de: 1- Considerar parcialmente procedente a denúncia; 2- Imputar 30 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita 31 Júnior, a importância de R\$ 24.856,86, sendo R\$ 1.709,80, referentes a despesas com 32 manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 12.747,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 33 34 10.400,00 concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na

1 Resolução RN-TC-09/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, cabendo ao 2 3 Prefeito, Excelentíssimo Senhor Erivan Dias Guarita, no interstício máximo de 30 (trinta) 4 dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, 5 conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Comunicar o 6 teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. 7 8 Deusimar Soares de Abreu. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-5992/03 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-9 **791/2010**, por parte do Prefeito do Município de **SAPÉ**, **Sr. João Clemente Neto.** Relator: 10 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência 11 12 do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Considerar não cumprido o Acórdão 13 14 APL-TC-791/2010; 2) Aplicar ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito Municipal de Sapé/PB, 15 multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para 16 17 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança 18 19 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-20 se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual; 3) Cientificar ao atual gestor que, tendo em vista o 21 22 descumprimento do Acórdão APL-TC-791/2010, a importância parcelada deverá ser integralmente recolhida à conta do FUNDEB com recursos de livre movimentação da 23 24 Prefeitura, sob pena de emissão de parecer contrário em futuras prestações de contas; 25 4)Retornar os autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da presente decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, 26 27 Sua Excelência o Presidente fez uma leitura acerca da situação do números de Prestação de Contas de Prefeitura, de Câmaras, informando os respectivos setores que 28 29 se encontram, bem como o número de processos de Prestações de Contas que já se 30 encontram com Parecer da PROGE, em seguida declarou encerrados os trabalhos às 17:05hs, abrindo, em seguida, audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo 31 32 por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de abril de 2011, foram distribuídos 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações 33 34 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 251 (duzentos e cinquenta e um)

1	processos da espécie, no corrente ano e,	, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
2	Almeida Secretário	o do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
3	presente Ata, que está conforme.	
4	TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de maio de 2011.	
5		
6		
7		
8 9	FERNANDO RODRIGUES CATÃO PRESIDENTE	
10	I KESIL	DEINTE
11		
12	FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES	ARNÓBIO ALVES VIANA
13	Conselheiro	Conselheiro
14		
15 16	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO	FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
17	Conselheiro	Conselheiro
18		
19		
20 21	UMBERTO SILVEIRA PORTO CONSELHEIRO	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA CONSELHEIRO
22		
23		
24	ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS	
25	Conselheiro Substituto	
26		
2728	MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO	
29	PROCURADOR-GERAL	
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		